



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 04 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10660.000038/00-08

Recurso nº : 115.524

Acórdão nº : 203-08.157

Recorrente : NOVAPLASTIC COMERCIAL LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O termo inicial para pleitear restituição dos valores recolhidos a maior do que 0,5% é a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110, que se deu em 31.08.1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NOVAPLASTIC COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.

lao/cf



Processo nº : 10660.000038/00-08

Recurso nº : 115.524

Acórdão nº : 203-08.157

Recorrente : NOVAPLASTIC COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 84/86, Decisão da DRJ da DRJ/JFA nº 0.807 indeferindo a solicitação de restituição do FINSOCIAL pago a maior, porque decaído o direito após o decurso de cinco anos.

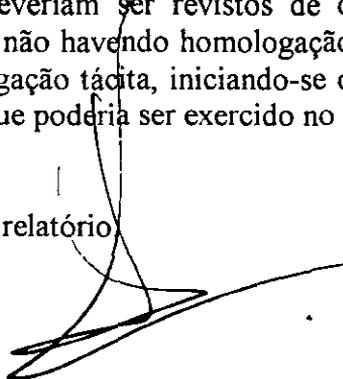
Diz o julgador singular que, na conformidade do Ato Declaratório SRF nº 96/99, foi revogado o entendimento do termo inicial para a contagem da decadência contido no Parecer COSIT nº 58/98, que passou a ser a de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Transcreve lição do Mestre Aliomar Baleeiro, comentando o artigo 150 do CTN, para sustentar que o pagamento antecipado imprime o efeito de extinção do crédito tributário e que, somente quando negada a homologação, fica anulada a extinção, quando abre-se oportunidade para lançamento de ofício.

Irresignada, às fls. 88/90, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde inicia afirmando ser empresa comercial e que o Decreto nº 2194/97 autoriza o Secretário da Receita Federal a determinar não sejam constituídos créditos tributários baseados em lei, trato ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Eg. STF.

Assim, alega que os lançamentos referentes ao FINSOCIAL, excedentes à alíquota de 0,5%, deveriam ser revistos de ofício, caso os mesmos fossem expressamente homologados, e que, não havendo homologação expressa, a revisão do lançamento ocorreria no momento da homologação tácita, iniciando-se o direito do contribuinte à restituição dos valores recolhidos a maior, que poderia ser exercido no prazo de cinco anos a contar da data dessa última homologação.

É o relatório





Processo nº : 10660.000038/00-08
Recurso nº : 115.524
Acórdão nº : 203-08.157

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

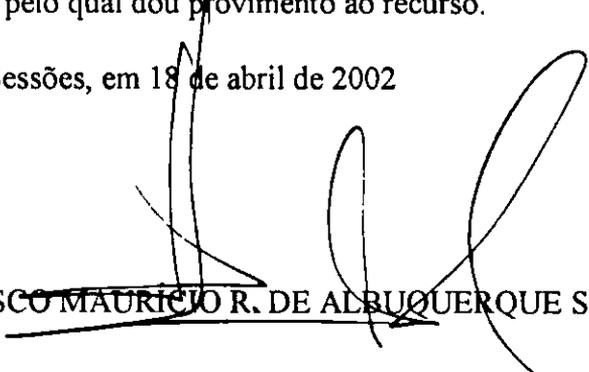
Trata-se de matéria referente à prescrição e à decadência, necessitando de definição do termo inicial para contagem do prazo extintivo do direito de pleitear restituição de tributo pago a maior do que o devido.

A MP nº 1.110/95 trata, em seu art. 17, inciso II, da Contribuição para o FINSOCIAL, recolhida com alíquota superior a 0,5%, cujos veículos normativos foram declarados inconstitucionais pelo Eg. STF.

Esse dispositivo, reconhecendo como indevidos os aumentos de alíquota superiores a 0,5%, autoriza, inclusive, a serem revistos de ofício os lançamentos realizados, devendo servir de marco inicial do prazo de cinco anos para que seja pleiteada a restituição das parcelas indevidamente recolhidas.

Assim, tendo a Recorrente protocolizado seu pedido de restituição (fls. 01) no mês de janeiro do ano de 2000, constato não haver ocorrido a decadência do direito a seus créditos, porquanto decorridos menos de cinco anos da publicação da mencionada MP, que se deu em 31.08.1995, motivo pelo qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA